



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.721481/2009-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.673 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, com existências comprovadas por laudos técnicos do IBAMA, e reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de 1.592,92ha. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin..

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/SBS (Fls. 105), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Pela notificação de lançamento nº 01201/00093-2009 (fls. 01), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 349.496,71, correspondente ao lançamento do ITR/2006, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Pau d'Arco" (NIRF 4.209.008-3), com área total de 2.291,1 ha, localizado no Município de Britânia - GO.*

*A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se as fls. 01 (verso) e 02/04.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2006 (fls. 06/07), iniciou-se com o termo de intimação de fls.08, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:*

*- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido ao IBAMA, matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de RPPN, e comprovante de sua localização;*

*- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo ou, alternativamente, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais e pela Emater, a preços de 01/01/2006.*

*Em atendimento, o contribuinte apresentou as correspondências e os documentos fls. 10, 13/22 e 28/58.*

*Na análise desses documentos e da DITR/2006, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas ambientais declaradas de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN (1.592,6 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 1.039.885,00 (R\$ 453,88 ha), arbitrando-o em R\$ 1.943.677,60 (R\$ 848,36/ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 166.205,40, conforme demonstrativo de fls. 03 (verso).*

*Cientificado do lançamento em 18/11/2009 (fls.79), o contribuinte protocolou em 18/12/2009, a impugnação de fls. 81/83, exposta nesta sessão, acompanhada dos documentos de fls. 86/98. Em síntese, alega e requer o seguinte:*

- de início, discorda do procedimento fiscal e informa que a área ambiental declarada de RPPN, de 1.592,5984 ha, correspondente a 69,5 % da área total do imóvel, foi reconhecida por Portaria do IBAMA e averbada no registro imobiliário em 02/12/2002, conforme certidão anexada, além de ter sua existência comprovada por laudo técnico e mapas feitos com base em imagens de satélite;

- não será questionado o VTN arbitrado com base no SIPT, mesmo considerando que o imóvel possui uma grande área alagável que o deprecia.

Ao final, o contribuinte espera e requer seja acolhida a presente impugnação e, demonstrada a insubsistência e im procedência da ação fiscal, seja cancelado o crédito tributário reclamado.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/SBS entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*DA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN*

*Para ser excluída do ITR/2006, a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN declarada, além de averbada à margem da matrícula do imóvel, deveria ter sido objeto de ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.*

*DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se matéria não impugnada o Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2006, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.*

Cientificada em 10/05/2010 (Fls. 112), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2010 (fls. 121), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e acrescentando basicamente que:

*(...) o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), não é exigível por força da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. O parágrafo 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, com a redação oferecida pela MP nº 2.166-67,(...)*

*(...)*

*Entende-se, destarte, que com a "novel" disciplina, inserta no § 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, não é mais necessária a apresentação pelo contribuinte de ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA, como requerido pela Receita Federal do Brasil e pelo IBAMA.*

*(...)*

*Conclusão: não há previsão legal para a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), sendo indevidas as*

*multas lançadas pela Receita Federal do Brasil, considerada e/ou dada sua inexistência.*

*Cabe apenas ao órgão fiscalizador a verificação da veracidade da declaração do contribuinte e, se inverídicas, ai sim efetuar o lançamento fiscal devido.*

*Ainda cabe lembrar que o lançamento de tal dívida sem o devido processo legal, a lembrar, o administrativo, com a produção de provas pela autoridade a respeito da não veracidade da informação prestada pelo contribuinte, sendo admissível ainda o processo judicial para desconstituir o auto de infração e o lançamento em dívida bem como todas as provas.*

*Relativamente a exclusão pelo próprio contribuinte de áreas que não estão sujeitas a tributação pelo I.T.R (IMPOSTO TERRITORIAL RURAL), é essencial que se faça a seguinte colocação: a Medida Provisória nº 1.956-53, trouxe no ano de 2000, louvável disposição em favor dos contribuintes rurais, assegurando-os contra os desmedidos abusos então cometidos pelo fisco.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a discussão em saber se a averbação no RGI e a apresentação do ADA tempestivo são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”*

A exclusão das áreas de preservação permanente e RPPN para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

*“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”*

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”*

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

*“Art. 10.*

*(...)*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto*

*correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”*

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, e no § 8º prevê que tal área “*deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal e RPPN.

Ressalte-se que o recorrente pleiteia, conforme DITR/2006 1592,92 ha de RPPN.

Observa-se que consta da matrícula do imóvel, às fl. 31, a averbação, em 31/08/2002, do Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de RPPN firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de 1592,92 ha ficou gravada como de RPPN.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe computar a área a área de 1592,92 ha como área de RPPN, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a área de RPPN de 1592,92 ha.

*Assinado digitalmente*

Processo nº 10120.721481/2009-24  
Acórdão n.º **2801-002.673**

**S2-TE01**  
Fl. 136

---

CÓPIA